

A exigibilidade do direito à educação básica pelo Sistema de Justiça: uma análise da produção brasileira do conhecimento

The demand of the right to basic education by the Justice System: an analysis of the Brazilian production of knowledge

La exigibilidad del derecho a la educación básica por el Sistema de Justicia: un análisis de la producción brasileña del conocimiento

ADRIANA A. DRAGONE SILVEIRA

Resumo: O objetivo deste artigo é inventariar e analisar a produção bibliográfica acerca da exigibilidade do direito à educação básica pelo Sistema de Justiça. A análise da produção brasileira demonstra que a preocupação com essa temática de pesquisa é crescente nos últimos anos, carecendo, no entanto, de aprofundamento, principalmente no que se refere à requisição do acesso às etapas e modalidades não obrigatórias da educação básica, a mecanismos para a exigibilidade do ensino de qualidade e ao comportamento do Poder Judiciário frente às demandas para a implantação de políticas públicas.

Palavras-chave: direito à educação; Poder Judiciário; Ministério Público.

Abstract: The purpose of this article is to register and analyze the bibliographical production concerning the demand by the Justice System of the right to basic education. The analysis of the Brazilian production reveals that the concern over this research issue has been growing in recent years. Nonetheless, it lacks a more profound evaluation, mainly in such aspects as access to non-compulsory stages and modalities of basic education, to the requirement of quality education, and to the behavior of the Judiciary Power confronting the demands for public policy implementation.

Keywords: right to education; Judiciary Power; Prosecuting Counsel.

Resumen: El objetivo de este artículo es inventariar y analizar la producción bibliográfica acerca de la exigibilidad del derecho a la educación básica por el Sistema de Justicia. El análisis de la producción brasileña demuestra que la preocupación con ese tema de investigación ha crecido en los últimos años. Sin embargo, le falta un estudio más profundo, principalmente en lo que se refiere a la demanda de acceso a fases y modalidades no obligatorias de educación básica, a los mecanismos para la exigibilidad de la calidad de educación y a la conducta del Poder Judicial frente a las demandas para la aplicación de las políticas públicas.

Palabras clave: derecho a la educación; Poder Judicial; Ministerio Público.

INTRODUÇÃO

O reconhecimento do direito à educação figura nos principais documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo de São Salvador. Na legislação brasileira está garantido na Constituição Federal de 1988 (CF/88), na lei n. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e na lei n. 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/96).

Na CF/88, a educação integra, em primeiro lugar, o rol dos direitos sociais. Na carta constitucional os direitos sociais estão relacionados no artigo 6º, no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (CF/88, EC n. 26/2000). Como afirma Evaldo Vieira (2001), os direitos sociais impõem ao Estado “um fazer e uma maior positividade”, transformando-se em realidade através das políticas sociais, para elevar a condição humana dos titulares desses direitos (p. 18).

A educação, enquanto direito fundamental, é considerada um bem maior que não se restringe apenas à responsabilidade de educadores; outras esferas da sociedade e do poder público partilham a responsabilidade no que diz respeito à garantia do acesso, da permanência e da qualidade do ensino para todos. Nesse sentido, adquire relevância jurídica, pois é possível questionar judicialmente a satisfação do direito à educação.

A exigibilidade do direito à educação por meio do sistema de justiça é um tema que aos poucos vai interessando a pesquisadores e estudiosos de diversas áreas. Entretanto, segundo Lourdes Marcelino Machado e Romualdo Portela de Oliveira (2001), que realizaram um estudo da arte sobre a temática do “Direito à educação e legislação do ensino”, essa área não compõem a tradição da pesquisa em educação no Brasil. Em outros países, como os Estados Unidos, a bibliografia sobre legislação educacional, principalmente sob o aspecto jurisprudencial, é mais abrangente, como os trabalhos que reúnem e analisam as decisões da Suprema Corte e a existência de revistas acadêmicas que se dedicam ao tema. Na Argentina, pesquisas envolvendo este tema foram efetivadas por Hector Felix Bravo (MACHADO e OLIVEIRA, 2001).

Neste artigo, busca-se realizar um levantamento bibliográfico dos estudos e pesquisas brasileiros acerca da relação da educação com o sistema de justiça, após a CF/88. A partir desse diagnóstico, apontam-se as áreas com mais desenvolvimento de pesquisas e as que necessitam de aprofundamento. Apresenta-se, ainda, de maneira abrangente, os principais resultados das pesquisas e dos estudos para a efetivação do direito à educação básica pelo Sistema de Justiça.

DECLARAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA E SUA EXIGIBILIDADE PELO SISTEMA DE JUSTIÇA: MARCOS LEGAIS

Os deveres do Estado, no sentido de garantir o direito social à educação, estão enumerados no art. 208 da CF/88; estão explicitados, também, no ECA (art. 54) e na LDB/96 (art. 4º). Dentre eles, destacam-se: ensino fundamental obrigatório e gratuito, com oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; progressiva universalização do ensino médio gratuito; atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino; educação infantil gratuita, em creches e pré-escolas às crianças até 5 (cinco) anos de idade; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; atendimento, ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.¹

Na CF/88 consta uma importante declaração relativa à introdução de mecanismos para garantir a efetivação do direito à educação. Trata-se da previsão de que “o acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”, e que o “não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (art. 208, parágrafos 1º e 2º).

O direito público subjetivo é uma norma jurídica constitucional que assegura a todo cidadão, investido legitimamente de seu direito, o poder para exigir o cumprimento da legislação, e, ao Estado, a obrigação de promovê-lo. Segundo Clarice Seixas Duarte (2004), o direito público subjetivo constitui-se em instrumento jurídico de controle da ação estatal, pois possibilita ao cidadão, investido de seu direito, exigir judicialmente do Estado o cumprimento de seus deveres.

A importância da declaração do direito à educação como direito público subjetivo já fora destacado por Pontes de Miranda, em 1953, quando em seu texto “Comentários à Constituição de 1946” afirmou que a escola brasileira era de “direito objetivo”, pois não havia obrigação por parte dos governantes de oferecer escolas, quando os pais ou tutores reclamassem a falta de professores, prédios e bancos escolares (PONTES DE MIRANDA, 1953).

Para Pontes de Miranda, garantir o direito à educação envolve mais que declará-lo em leis; é necessário oferecer a todos, sem distinção, escolas em número suficiente, considerando-se o direito como direito público subjetivo, implicando no dever do Estado de garantir a prestação educacional.

A LDB/96, ao declarar também que o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, define as partes que poderão acionar o Poder Público para exigí-lo: qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização

¹ O artigo 208 da CF/88 foi alterado em dois momentos, pela EC/14 de 1996 e EC/53 de 2006.

sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e o Ministério Público. A mesma lei ainda determina que qualquer das partes mencionadas têm legitimidade para peticionar, junto ao Poder Judiciário, quando do não oferecimento ou oferta irregular do ensino obrigatório, sendo a ação judicial gratuita e de rito sumário. Desta forma, comprovada a negligência, a autoridade competente poderá ser imputada por crime de responsabilidade.

A educação não é apenas um dever do Estado, os pais ou responsáveis têm a obrigação de efetuar a matrícula dos menores no ensino fundamental (LDB, art. 6º). O zelo pela frequência à escola é também responsabilidade da família e dos estabelecimentos de ensino. O ECA estabelece a necessidade dos dirigentes de escolas de ensino fundamental comunicarem ao conselho tutelar os casos de maus-tratos envolvendo os alunos, os de reiteração de faltas injustificadas e os de evasão escolar, após o esgotamento dos recursos escolares, bem como os casos de elevados níveis de repetência. A LDB,² dentre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, determina que os dirigentes notifiquem ao conselho tutelar do município, ao juiz competente e ao respectivo representante do Ministério Público a relação de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

A atuação conjunta da escola, conselho tutelar, Ministério Público e juiz da infância e juventude, como determina a LDB/96 e o ECA, poderá contribuir para assegurar a permanência do aluno na escola, diminuindo os índices de evasão.

Apesar da explicitação de direitos nos documentos legais, prevalece uma grande distância entre a declaração dos direitos e sua plena efetivação para todos. Nas últimas décadas do século XX, o atendimento ao ensino obrigatório expandiu-se, aproximando-se da universalização do ensino fundamental ao atingir 96,4% da taxa de atendimento³ em 2000 (INEP/MEC, 2005). No entanto, ainda temos crianças e adolescentes fora da escola.

Dados do relatório “Situação Mundial da Infância” (UNICEF, 2005) explicitam que, no Brasil, 2,8% das crianças de 7 a 14 anos estavam fora da escola em 2003, o que correspondia a uma estimativa de 740 mil crianças. Considerando que a amostragem da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) não inclui a área rural da região norte, o relatório aponta que, de acordo com os dados do censo

² Incumbência dos estabelecimentos de ensino incluída pela lei n. 10.287, de 20/09/2001.

³ A Taxa de Atendimento é a relação entre o número de matriculados em escola de determinada faixa etária e o total da população na faixa etária, ou seja, verifica o acesso à escola de uma dada faixa etária, independente da etapa da educação cursada. A Taxa de Escolarização Líquida é a relação entre os matriculados na faixa etária ideal de uma etapa dada da educação e a população nessa faixa etária, indicando o atendimento dentro da faixa etária ideal (por exemplo, 7 a 14 anos no ensino fundamental, ou 15 a 17 anos no ensino médio). A Taxa de Escolarização Bruta é relação entre o número de matriculados em determinada etapa da educação e a população na faixa etária ideal, podendo ser maior que 100%, revelando a defasagem idade-série.

demográfico de 2000, quase 1,5 milhão de crianças e adolescentes de 7 a 14 anos estava fora da escola, o que correspondia a 5,5% (UNICEF, 2005).

Analisando os dados de exclusão das crianças e adolescentes do ensino obrigatório, segundo raça/etnia, renda, escolaridade da mãe e sexo, o relatório divulga que entre os negros o percentual atingia 3,6%; entre os mais pobres, perfazia 4,4%; entre as crianças e adolescentes de mães com escolaridade menor que um ano de estudo, 6,1%. A maior violação do acesso ao ensino fundamental estaria entre os indígenas (7,9%), o que corresponde a quatro mil crianças e adolescentes, número na realidade muito maior, pois, lembrando, a Pnad não pesquisou os dados da região rural dos estados da região norte. Outro grupo com forte fator de exclusão ao acesso à escola é o dos que apresentam alguma deficiência, pois de acordo com dados do censo demográfico de 2000, pelo menos 179 mil indivíduos, dentre essa categoria, estavam privados do direito ao ensino fundamental (UNICEF, 2005).

Considerando as matrículas no ensino médio, os dados estatísticos revelam uma evolução positiva, 57% de 1999 a 2005. Contudo, essa expansão ainda é pequena se for analisada a taxa de escolarização líquida (33,3%), em 2000, e a taxa de escolarização bruta (76,6%), no mesmo ano.

Com relação ao acesso à educação básica o menor atendimento está na creche (9,4%) e 61,4% na pré-escola, o que evidencia a falta de ação do Estado na oferta desta etapa da educação básica (Inep/MEC, 2004).

Uma vez que a matrícula no ensino obrigatório está se universalizando, o problema atual passa a ser o da qualidade, pois nem todos que entram na escola conseguem concluí-la. Em 2006, no Brasil, a taxa de aprovação era de 79,5; a de reprovação, 13 e a de abandono, 7,5. (Inep/MEC, 2006). Ainda, é prevalente a exclusão do acesso ao conhecimento, também comprovada pelos resultados das avaliações externas às escolas, como o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e o Programa Internacional de Avaliação de Alunos (Pisa), que indicam baixo índice de aprendizagem dos alunos.

Assim, garantir direitos nos documentos legais se faz importante, mas há uma diferença, como afirma Norberto Bobbio (2004), entre justificar os direitos do homem com argumentos convincentes e garanti-los efetivamente, pois à medida que as pretensões por novos direitos crescem e se ampliam, torna-se mais difícil a sua satisfação. Tal fato é mais patente em relação aos direitos sociais, porque estes requerem uma intervenção ativa do Estado, que não é exigida na proteção dos direitos de liberdade:

Enquanto os direitos de liberdade nascem contra o superpoder do Estado – e, portanto, com o objetivo de limitar o poder –, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado (BOBBIO, 2004, p. 87).

Se a concretização dos direitos sociais se dá por meio de políticas públicas, o grande desafio, segundo Duarte, “tem sido o de estabelecer mecanismos para garantir a exigibilidade e o controle judicial do seu cumprimento, em caso de ausência ou insuficiência das políticas adotadas” (DUARTE, 2004, p. 114).

Uma das possibilidades de fazer valer este direito é recorrer ao sistema de justiça, seja por meio da atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia e da Defensoria Pública.

Além de uma maior explicitação dos direitos educacionais, a CF/88 também aprimorou e criou instrumentos processuais para a sua proteção, como o mandado de segurança, o mandado de injunção e a ação civil pública, que podem ser utilizados para exigir o cumprimento do direito à educação.

O mandado de segurança é formalizado por meio de um rito processual rápido e de natureza exclusivamente documental, sendo concedido para proteger “direito, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (CF/88, art. 5º, inciso LXIX).

No que concerne ao mandado de segurança coletivo, a CF/88 estabelece que poderá ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses dos seus membros ou associados (art. 5º, inciso LXX).

O mandado de injunção, procedimento inovador na CF/88, concede-se “sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (CF/88, art. 5º, inciso LXXI).

O ECA ainda atribui como uma das funções do Ministério Público “impetrar mandado de segurança, de injunção e *habeas corpus*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente” (art. 201, inciso IX).

A ação civil pública, criada pela lei n. 7.347 de 1985, elevou-se para nível constitucional com o art. 129, inc. III da CF/88, ao estabelecer as funções do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) (CF/88, art. 129).

Para a exigibilidade do direito à educação, por meio do sistema de justiça, se fazem muito importantes as disposições do ECA. Com a doutrina da prioridade

absoluta à criança e ao adolescente, este instrumento legal possibilita a criação de varas de justiça especializadas e exclusivas à infância e juventude, que possibilitam solucionar com mais especificidade as demandas das crianças e adolescentes.

Na jurisdição da infância e juventude, o Ministério Público desempenha importantes funções na defesa dos direitos sociais da criança e do adolescente, principalmente na defesa dos interesses difusos e coletivos.⁴

O ECA trata, nos artigos 208 a 224, dos interesses individuais, difusos e coletivos assegurados à criança e ao adolescente, com ampla garantia para os direitos educacionais:

Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I – do ensino obrigatório;

II – de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI – de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII – de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII – de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade. (ECA, art. 208).

Para as ações fundadas nos interesses coletivos ou difusos, o ECA considera legitimados:

I - O Ministério Público;

II - União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios;

III - Associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária. (ECA, art. 210).

Mediante o ECA, o Ministério Público assume importantes funções na garantia dos direitos relativos à infância e à juventude, podendo atuar junto ao

⁴ Interesses difusos: “aqueles que são compartilhados por um *grupo indeterminável* de lesados; o objeto desses interesses é indivisível; o grupo está unido por uma situação de fato comum”. Interesses coletivos: “aqueles que estão compartilhados por um *grupo determinável* de lesados; o objeto desses interesses é indivisível; o grupo está unido por uma *relação jurídica básica comum*, que deve ser resolvida de maneira uniforme para todo o grupo” (MAZZILLI, 2004, p. 76).

Poder Judiciário ou administrativamente. Visando a propositura da ação judicial ou a solução do problema, sem recorrer ao Judiciário, o membro do Ministério Público pode, de acordo com o ECA, expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos, requisitando condução coercitiva da polícia civil ou militar nos casos de não-comparecimento injustificado; exigir informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta. Cabe-lhe, também, promover inspeções a instituições particulares e instituições privadas e, ainda, requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas.

Na efetivação dos direitos das crianças e adolescentes e, neste rol, os direitos educacionais, torna-se importante considerar o papel do conselho tutelar, “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (ECA, art. 131).

O conselho tutelar pode aplicar medidas de proteção que entender adequadas às crianças e adolescentes (ECA, art. 101, I-VII) sem necessitar de ordem judicial. É um órgão com independência no exercício de suas funções, mas atua sob fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da autoridade judiciária e do Ministério Público. Por sua característica não jurisdicional, não exerce o poder de fazer cumprir determinações legais ou de imputar punições (LIBERATI, 2004b).

Em cada município haverá, no mínimo, um conselho tutelar composto de cinco membros escolhidos pela comunidade local, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Como abordado anteriormente, o ECA e LDB/96 atribuem ao conselho tutelar importantes funções para garantir a frequência escolar; além disso, no exercício de suas atribuições, definidas pelo ECA, pode requisitar serviços públicos na área da educação e encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente, bem como, à autoridade judiciária, os casos de sua competência. Desta forma, o conselho tutelar torna-se um importante aliado na relação com os órgãos do sistema de justiça para exigir o cumprimento do direito à educação.

A PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO SOBRE O TEMA

Para verificar a produção brasileira de conhecimento sobre o direito à educação e sua exigibilidade pelo sistema de justiça, inicialmente realizou-se uma pesquisa em sítios de busca na Internet, em bancos de teses e dissertações das principais universidades brasileiras e no portal da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (Capes); no portal da *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), que hospeda periódicos científicos de diversas áreas; no portal da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e

Juventude (ABMP) e nas editoras relacionadas à área da educação e do direito. A investigação através de pesquisas, estudos e ensaios relacionou a palavra educação com os seguintes descritores: justiça, Poder Judiciário, Ministério Público, juiz, promotor de justiça, conselho tutelar.

Após o levantamento do material, procedeu-se à leitura dos resumos e/ou do trabalho completo, quando de sua disponibilidade, para verificar a pertinência temática, ou seja, se os mesmos abordavam a exigibilidade do direito à educação básica pelo sistema de justiça.

Para essa análise da produção do conhecimento foram localizados 45 trabalhos brasileiros que buscaram discutir a exigibilidade do direito à educação básica pelo sistema de justiça. O material pesquisado foi categorizado, inicialmente, em produções dos programas de pós-graduação (teses e dissertações), artigos científicos, capítulos de livros e ensaios publicados por instituições relacionadas ao sistema de justiça.

É importante considerar os limites do levantamento dos documentos, dado que alguns estudos e pesquisas não estavam disponíveis na Internet; outros, ainda, foram excluídos por não explicitarem a relação da exigibilidade do direito à educação pelos atores do sistema de justiça e por não disponibilizarem informações suficientes para depreender os objetivos. Alguns textos abordavam a educação no conjunto dos direitos da criança e do adolescente e somente foram computados quando abordavam diretamente a efetivação do direito à educação.

Os capítulos de livros foram computados individualmente; os trabalhos integralmente originados de resultados de teses e/ou dissertações foram relacionados no conjunto das produções dos programas de pós-graduação.

A maior concentração de trabalhos, envolvendo a temática da efetivação do direito à educação pelo sistema de justiça, encontra-se no grupo das produções dos programas de pós-graduação, correspondendo a 18 trabalhos. Esta concentração maior de pesquisas é relevante, pois denota que o tema está se tornando objeto de interesse de pesquisadores, principalmente entre os anos 2003-2006, dada a sua singular importância para a área de políticas públicas e o crescimento de ações visando à exigibilidade do direito à educação nos últimos anos.

TABELA 1

Distribuição das pesquisas e estudos sobre o direito à educação e sua exigibilidade pelo sistema de justiça – origem e ano de publicação

Origem	1995/ 1996	1997/ 1998	1999/ 2000	2001/ 2002	2003/ 2004	2005/ 2006	2007/ 2008	Total
Programas de pós-graduação	3	0	2	1	4	8	0	18
Artigos científicos	0	0	1	1	2	2	1	7
Capítulos de livros	0	0	0	0	4	3	0	7
Ensaio vinculados às instituições do sistema de justiça	*	*	1	1	*	*	1	13

Fonte: Organização da autora com base no levantamento bibliográfico.

* Os artigos disponibilizados no portal da ABMP não estavam datados.

Do conjunto da produção dos programas de pós-graduação, as dissertações de mestrado predominam, perfazendo 12 pesquisas, cuja concentração radica no âmbito da educação, denotando que o tema do direito à educação também está sendo apropriado por pesquisadores relacionados à educação, não se configurando como um campo específico dos especialistas do direito.

TABELA 2

Distribuição das pesquisas sobre o direito à educação e sua exigibilidade pelo sistema de justiça entre os programas de pós-graduação, por grau e área

Área	Mestrado	Doutorado	Total
Educação	8	2	10
Direito	3	4	7
Serviço Social	1	0	1

Fonte: Organização da autora com base no levantamento bibliográfico.

Entre os trabalhos de pós-graduação destaca-se, como pioneira no Brasil, a tese de doutorado em educação de Romualdo Portela de Oliveira (1995), que analisou a declaração do direito à educação na CF/88, os mecanismos introduzidos pela carta constitucional para efetivação desse direito e a intervenção do sistema de justiça.

Observando as instituições de origens das teses e dissertações (Tabela 3) nota-se que, na Universidade de São Paulo (USP), tanto no programa de pós-graduação em Direito como em Educação, desenvolveram-se mais pesquisas sobre o tema.

TABELA 3
Distribuição das pesquisas sobre o direito à educação e sua exigibilidade pelo sistema de justiça, por instituições

Instituição	Mestrado	Doutorado	Total
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Direito	1	0	1
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – Direito	0	1	1
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – Educação	1	0	1
Universidade de São Paulo – Direito	0	2	2
Universidade de São Paulo – Educação	2	2	4
Universidade Estadual Paulista – Franca – Serviço Social	1	0	1
Universidade Federal da Bahia – Educação	1	0	1
Universidade Federal de Goiás – Educação	1	0	1
Universidade Federal de Minas Gerais – Direito	1	0	1
Universidade Federal de Pernambuco – Direito	0	1	1
Universidade Federal de Uberlândia	1	0	1
Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – Educação	1	0	1
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Educação	1	0	1
Universidade Gama Filho – Direito	1	0	1

Fonte: Organização da autora com base no levantamento bibliográfico.

Quanto às publicações em revistas científicas especializadas, foram localizados 7 artigos, sendo a maior parte de periódicos especializados em educação.

Poucos livros possuem capítulos dedicados à discussão da exigibilidade do direito à educação pelo sistema de justiça; foram analisados somente 7 capítulos. Neste rol encontram-se as publicações organizadas por Wilson Donizete Liberati (2004a), e Sérgio Haddad e Mariângela Graciano (2006).

Os ensaios relacionados às instituições do sistema de justiça (13 textos) foram publicados, geralmente, em portais da internet. Dentre esses, 46% foram localizados no sítio da ABMP, em sítios do Ministério Público e associações de seus membros.

Também é importante considerar um estudo sobre a produção do conhecimento que discute o direito à educação sob a ótica de sua exigibilidade no sistema de justiça, a publicação “Encontros pela Justiça na Educação”,⁵ coordenada por Afonso

⁵ Os Encontros Pela Justiça na Educação faziam parte do Programa pela Justiça na Educação, que contou com o apoio do Unicef, do Instituto Ayrton Senna, da Fundação Banco do Brasil, do

Armando Konzen (2000). Os encontros objetivaram a qualificação e mobilização de juízes e promotores que atuavam nas varas da infância e juventude na defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente com ênfase na educação.

O trabalho realizado pela Organização Não-Governamental (ONG) 'Ação Educativa', através do programa Ação na Justiça, também tem contribuído com informações e estudos para a exigibilidade do direito à educação. Por meio do boletim 'Obstáculos e Possibilidades de Acesso à Justiça' (OPA),⁶ traz informações sobre o direito à educação, sobre o comportamento do Poder Judiciário e do Ministério Público frente às demandas por educação.

No que concerne aos temas das pesquisas e estudos (Tabela 4, Gráfico 1), predominaram as abordagens acerca dos mecanismos de justiciabilidade do direito à educação e o papel das diferentes instituições do sistema de justiça nesse processo. Destacam-se nesse grupo as teses de Oliveira (1995) e Irene Rodrigues (2005); as dissertações de Divan Alves Tavares (2006) e Mônica Jaqueline Sifuentes (2000), com enfoque na efetividade do direito ao ensino fundamental; e o artigo de Duarte (2006), que procurou discutir os principais obstáculos e desafios ao êxito de ações judiciais que visam à efetivação do direito à educação.

TABELA 4
**Distribuição das pesquisas e estudos sobre o direito à educação
e sua exigibilidade pelo sistema de justiça, segundo os temas**

Temas	Pesquisas programas de pós- graduação	Artigos científicos	Capítulos de livros	Ensaio/ instituições do sistema de justiça	Total*
Combate à evasão escolar	3	1	0	6	10
Atuação/ papel do Ministério Público	4	1	0	4	9
Atuação do Poder Judiciário/ Tribunais	4	0	1	3	8
Instrumentos processuais	3	2	0	1	6
Direito público subjetivo	1	2	1	2	6
Direito à educação infantil	2	0	0	0	2
Mecanismos de justiciabilidade do direito à educação	4	3	4	2	13
Garantia do direito a um ensino de qualidade	0	1	1	0	2

Fonte: Organização da autora com base no levantamento bibliográfico.

* Os trabalhos que abordaram diferentes assuntos foram computados em mais de um tema.

Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, do Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça, do Ministério da Justiça e de outras instituições do poder público.

⁶ Boletins disponíveis no sítio <<http://www.acaoeducativa.org.br>>.

A figura jurídica do direito público subjetivo, prevista no artigo 208, § 1º da CF/88, foi objeto de diversos trabalhos, sobretudo as análises de Duarte (2003, 2004) e Liberati (2004b).

A análise dos instrumentos processuais para a exigibilidade judicial do direito à educação, como o mandado de segurança, mandado de injunção e ação civil pública esteve presente em diversos trabalhos, principalmente nas teses e dissertações (MACHADO JÚNIOR, 1999; MEDEIROS, 1996; OLIVEIRA, 1995).

Também são representativas, no conjunto dos trabalhos analisados, as pesquisas, principalmente as que resultaram dos programas de pós-graduação, com foco na atuação do Ministério Público (CASTILHO, 2006; GÓES, 2002; MARTINES JÚNIOR, 2006; SILVEIRA, 2006; SOUZA JÚNIOR, 2006) e do Poder Judiciário, com estudos sobre como a educação tem sido julgada pelos tribunais (GRACIANO, MARINHO, FERNANDES, 2006; MACHADO, 2004; MACHADO JÚNIOR, 1999; POMPEU, 2004).

A preocupação com o combate à evasão escolar, seja por meio da ação integrada da família, escola, conselho tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário, esteve presente nos ensaios publicados pelas instituições do sistema de justiça.

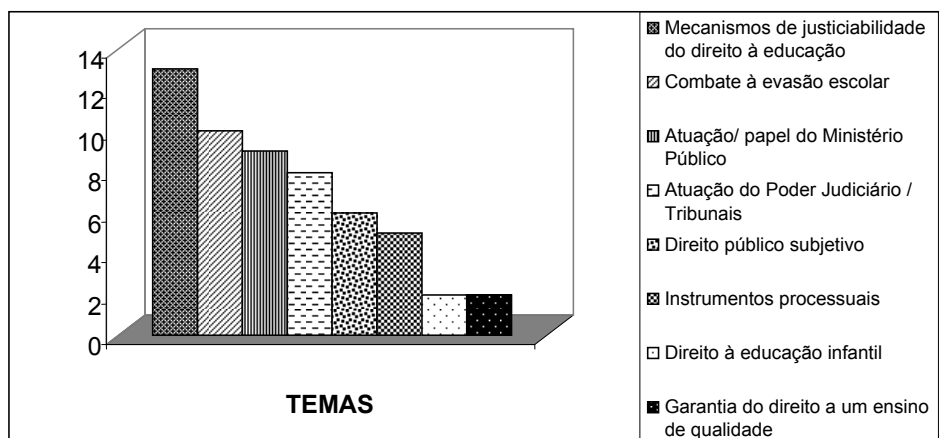


Gráfico 1: Distribuição das pesquisas e estudos segundo os temas
Fonte: Organização da autora com base no levantamento bibliográfico.

O atendimento de crianças pequenas, em creches e pré-escolas, tem apresentado expressivo crescimento nos últimos anos, principalmente devido à demanda crescente das famílias. Entretanto, considerada como primeira etapa da educação básica (LDB/96), e colocada no rol de deveres do Estado para a efetivação do direito à educação (CF/88, art. 208), a oferta de educação infantil a todas as crianças cujos pais buscarem o atendimento ainda está longe de ser concretizada. Dada a demanda reprimida, o recurso ao

sistema de justiça, para exigir a garantia desse direito pelo Poder Executivo, tem sido freqüente nos últimos anos. Duas pesquisas de pós-graduação tiveram como objeto específico de análise as formas de proteção e cobrança do direito à educação infantil (DIB, 2006; ROSA, 2005). Essas pesquisas focalizaram a obrigatoriedade do oferecimento da educação infantil pelo Poder Público e as jurisprudências que versam sobre o dever do Estado. A análise dessas pesquisas demonstra que a sociedade precisa colocar em prática políticas que visem atender plenamente a infância brasileira.

Garantir o direito à educação não é apenas oferecer a matrícula e manter o aluno estudando, é preciso que este ensino seja de qualidade. Vincula-se à expansão do acesso o debate sobre a qualidade do ensino que, cada vez mais, ocupa espaço no meio acadêmico e no âmbito social; alicerçado, exatamente, pelos resultados de avaliações que evidenciam o baixo rendimento escolar dos alunos brasileiros.

Demandas referentes à qualidade do ensino não são tão expressivas para a exigibilidade no sistema de justiça quanto às que requisitam o acesso. Pesquisa realizada por Silveira (2006) revela as dificuldades do Ministério Público em obter a efetividade desejada pelos reivindicantes para as solicitações que, de certa forma, questionam a qualidade do ensino.

Em comparação às solicitações que requisitam acesso à escola e a serviços – como material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde –, os fatores relacionados com a qualidade do ensino são de tipificação mais difícil e, portanto, menos passíveis de exigibilidade judicial (OLIVEIRA, 2001).

Balzano (2004), no texto intitulado ‘Do direito ao ensino de qualidade ao direito de aprender com qualidade – o desafio da nova década’, visa contribuir com subsídios ao trabalho de promotores, juízes e membros dos conselhos de direitos da criança e do adolescente e conselhos tutelares. O objetivo é garantir o direito de crianças e adolescentes a um ensino de qualidade, apresentando os principais indicadores desenvolvidos pelo Inep/MEC, além de algumas características das escolas que obtêm sucesso na aprendizagem dos alunos.

A garantia do ensino de qualidade constitui uma nova dimensão da luta pelo direito à educação, de acordo com Oliveira e Araujo (2005), sendo necessário criar condições de efetivação do princípio constitucional do ‘padrão de qualidade’ do ensino. Vale ressaltar que o padrão de qualidade deve se traduzir num conjunto de indicadores passível de exigência judicial, pois a incorporação do conceito não foi suficiente para que se estabelecesse uma forma de acionamento judicial deste princípio constitucional:

[...] essa incorporação não foi suficiente para estabelecer de forma razoavelmente precisa em que consistiria ou quais elementos integrariam o *padrão de qualidade* do ensino brasileiro, o que dificulta bastante o acionamento da justiça em caso de oferta de ensino com má qualidade. Afinal, como caracterizar um ensino com ou sem qualidade se não há parâmetros para o julgamento? No caso do acesso é mais simples, uma vez que a inexistência de vagas é facilmente constatada. Nesse caso,

se os pais ou responsáveis acionarem a justiça, o direito será assegurado com rito sumário (OLIVEIRA e ARAUJO, 2005, p. 17, grifos dos autores).

Diversas pesquisas, entre elas a realizada por Medeiros (1996), têm demonstrado que, na prática, o direito à educação não é oferecido pelo Estado como está declarado na legislação, tampouco é garantido pelo Poder Judiciário, que, em nome da independência de poderes, coloca dificuldades processuais para a prestação jurisdicional.

Machado (2004), analisando as decisões do STF, infere sobre a necessidade do diálogo mais fecundo entre educadores e juristas, pois as decisões judiciais explicaram ausência das contribuições das ciências da educação.

A necessidade de uma postura mais ativa do Judiciário brasileiro é discutida também por Sifuentes (2005), ao refletir sobre o papel da Suprema Corte americana na exigibilidade do direito à educação. No entanto, para a autora, a judicialização de conflitos “individuais ou setorizados é recurso extremo, que resulta na fragmentação das políticas públicas, quando deveria ser dirigida no sentido de se atingir uma política geral de desenvolvimento” (p. 6).

A efetividade do direito à educação, a partir da atuação do Ministério Público (MP), evidencia-se por várias pesquisas sobre esse tema. De acordo com Castilho (2006), a atuação planejada do MP na efetivação do direito à educação é recente e restrita. São seis as promotorias especializadas e/ou centros operacionais especializados em educação, todos criados após 2001. São eles: MP do Distrito Federal e Territórios, com a Promotoria de Defesa da Educação; MP do Espírito Santo, com o Centro de Apoio Operacional (CAO) de Implementação das Políticas de Educação; MP do Paraná, com Promotoria de Justiça de Proteção à Educação e um CAO desta Promotoria; MP de Rondônia, com CAO da Infância e Juventude e da Defesa dos Usuários dos Serviços da Educação; MP do Rio Grande do Norte, com a Promotoria Especializada em Educação; MP de Sergipe, com Promotorias especializadas e CAO's para direitos à educação e saúde.

Nos demais estados a atribuição de garantir a fiscalização do direito à educação está relacionada às funções das promotorias da infância e juventude, cidadania e/ou direitos humanos.

Souza Júnior (2006), em um estudo sobre o Ministério Público do Estado de Goiás, enfocando o ensino fundamental, constatou que a atuação desta instituição é inovadora e pioneira, pois procura a integração entre os órgãos auxiliares; mas destaca limitações de ordem histórica, material e cultural. Na pesquisa de Silveira (2006), também foram apontados limites, entre eles os seguintes: a dificuldade da exigibilidade de demandas relacionadas à qualidade da educação; a atuação mais ativa vinculada ao perfil do Promotor de Justiça; a possível influência das condições efetivas de trabalho dos membros do Ministério Público; a necessidade da prática do diálogo e de trabalho em conjunto dos promotores de justiça e a sociedade civil organizada.

Quanto à atuação dos membros do Ministério Público, é importante considerar a ação extrajudicial que exercem através da propositura de termos de ajustamen-

tos de condutas e recomendações. Tais ações, segundo Castilho (2006), provocam mudanças no comportamento dos agentes públicos e privados.

Importante face da garantia do direito à educação é o combate à evasão escolar. Algumas pesquisas analisaram a atuação dos conselhos tutelares na resolução deste problema que atinge muitas crianças e adolescentes de nossa sociedade (PIANA, 2003; SILVA, 1995), demonstrando como um agente criado para fazer cumprir os direitos de crianças e adolescentes pode atuar em face das violações do próprio Estado, inclusive por intermédio de organismos como a escola. O conselho tutelar constitui-se em esfera auxiliar da escola para a superação das dificuldades individuais da criança e do adolescente, representando a porta de entrada do sistema de atendimento, cujas atribuições assumem, principalmente, caráter de prevenção (KONZEN, 1999).

Sobre a atuação do Conselho Tutelar, o caso estudado por Silva (1995) demonstra possibilidades e avanços, registrando dificuldades de legitimação, funcionamento e organização. Digiacomo (2004) destaca que não é rara a inexistência de uma estrutura de apoio e de programas.

A necessidade de articulação entre todos os órgãos responsáveis pelo combate à evasão do aluno, adotando procedimentos uniformes, como a Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (Ficai)⁷ foi discutida por Lenskij (2006). Neste instrumento há uma articulação de todos os envolvidos no compromisso de garantir a permanência na escola: professor, direção da escola, família, conselho tutelar, Ministério Público e Juiz da Infância e Juventude.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exigibilidade do direito à educação é um tema crescente nos últimos anos e está sendo discutido por educadores e especialistas do direito. O levantamento realizado denota que se trata de uma área com necessidade de maior estímulo e apoio às pesquisas. Alguns temas foram mais explorados, como o acesso ao ensino fundamental, sobretudo por ser declarado como direito público subjetivo. Contudo, outras temáticas como a cobrança do acesso e a melhoria das condições de atendimento para as demais etapas e modalidades da educação básica são escassas, assim como a necessidade de discutir e criar mecanismos para que a qualidade da educação possa ser exigida pelo sistema de justiça. Outra interface que necessita de aprofundamento nas pesquisas refere-se ao comportamento do Judiciário frente aos questionamentos para a formulação e implantação de políticas públicas pelo Poder Executivo e Legislativo.

A possibilidade da exigibilidade do direito à educação pelo sistema de justiça não representa a solução para a garantia do acesso para aqueles que não estão matriculados; tampouco da permanência com qualidade para os já assistidos, mas

⁷ Modelo adotado em vários municípios. Lenskij (2006) analisa o instrumento em uma escola de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

constitui-se em um significativo mecanismo de controle da ação do Estado, fazendo com que se cumpram os direitos proclamados em nossa legislação.

REFERÊNCIAS

BALZANO, Sonia Maria Nogueira. Do direito ao ensino de qualidade ao direito de aprender com qualidade: o desafio da nova década. In: LIBERATI, Wilson Donizeti. (Org.). *Direito à educação: uma questão de justiça*. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 30 jul. 2007.

_____. *Lei n. 8.069*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em 30 jul. 2007.

_____. *Lei n. 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9394.htm>>. Acesso em 30 jul. 2007.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *Direito à educação e Ministério Público*. 2006. Disponível em <<http://www.acaoeducativa.org.br/downloads/EST1.pdf>>. Acesso em 5 jan. 2008.

DIGIÁCOMO, Murillo José. Instrumentos Jurídicos para garantia do direito à educação. In: LIBERATI, Wilson Donizeti. (Org.). *Direito à educação: uma questão de justiça*. São Paulo: Malheiros, 2004.

DIB, Tal. *O direito à educação infantil: criança cidadã, dever universal*. 120 f. Dissertação (Mestrado em Educação). Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2006.

DUARTE, Clarice Seixas. *O direito público subjetivo ao ensino fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988*. 328 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

_____. Direito público subjetivo e políticas educacionais. *São Paulo em Perspectiva*. São Paulo, n. 18 (2), p. 113-118, 2004.

_____. Reflexões sobre a justiciabilidade do direito à educação no Brasil. In: HADDAD, Sérgio; GRACIANO, Mariângela (Org.). *A educação entre os direitos humanos*. Campinas: Autores Associados/São Paulo: Ação Educativa, 2006.

GÓES, Maria Amélia Sampaio. *Educação e Cidadania: a dimensão pedagógica do Ministério Público na guarda do direito à educação de crianças e adolescentes*. 169 f. Dissertação (Mestrado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2002.

GRACIANO, Mariângela; MARINHO, Carolino; FERNANDES, Fernanda. As demandas judiciais por educação na cidade de São Paulo. In: HADDAD, Sérgio; GRACIANO, Mariângela (Org.). *A educação entre os direitos humanos*. Campinas: Autores Associados/São Paulo: Ação Educativa, 2006.

HADDAD, Sérgio; GRACIANO, Mariângela (Org.). *A educação entre os direitos humanos*. Campinas: Autores Associados/São Paulo: Ação Educativa, 2006.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA/MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (Inep/MEC). *Sistema de Estatísticas Educacionais*: Edudatabrasil. Disponível em <<http://www.edudatabrasil.inep.gov.br>>. Acesso em 20 set. 2005.

- _____. *Os desafios do Plano Nacional de Educação*. Brasília: Inep/MEC, 2004.
- _____. *Sinopse estatística da Educação Básica 2006*. Disponível em <<http://www.inep.gov.br/basica/censo/Escolar/Sinopse/sinopse.asp>>. Acesso em 15 jan. 2008.
- KONZEN, Afonso Armando. *O direito à educação escolar*. 1999. Disponível em <http://www.mp.rn.gov.br/caops/caopij/doutrina/doutrina_educacao_escolar.pdf>. Acesso em 4 jan. 2008.
- _____. *Conselho Tutelar, Escola e Família: parcerias em defesa do direito à educação*. Disponível em <<http://www.abmp.org.br/textos/239.htm>>. Acesso em 5 jan. 2008.
- KONZEN, Afonso Armando (Coord). *Pela Justiça na Educação*. Brasília: MEC, FUNDESCOLA, 2000.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. (Org.). *Direito à educação: uma questão de justiça*. São Paulo: Malheiros, 2004a.
- _____. Conteúdo material do direito à educação escolar. In: LIBERATI, W. D. (Org.). *Direito à educação: uma questão de justiça*. São Paulo: Malheiros, 2004b.
- LENSKIJ, Tatiana. *Direito à permanência na escola: a lei, as políticas públicas e as práticas*. 177 f. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Educação, Porto Alegre, 2006.
- MACHADO, Edson. *A Jurisprudência educacional do Supremo Tribunal Federal, na vigência da Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil*. 122 f. Dissertação (Mestrado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.
- MACHADO JÚNIOR, César Pereira da Silva. *A educação como direito social na realidade brasileira*. 198 f. Dissertação (Mestrado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 1999.
- MACHADO, Lourdes Marcelino; OLIVEIRA, Romualdo Portela de. Direito à educação e legislação do ensino. In: WITTMANN, L. C.; GRACINDO, R. G. *O Estado da arte em política e gestão da educação no Brasil: 1991 a 1997*. Brasília: ANPAE/Campinas: Editora Autores Associados, 2001.
- MARTINES JÚNIOR, Eduardo. *Educação, Cidadania e Ministério Público: o artigo 205 da Constituição e sua abrangência*. 446 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *Ministério Público*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.
- MEDEIROS, Maria Lúcia Sucupira. *Educação: um direito fundamental*. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 1996.
- OLIVEIRA, Romualdo Portela de. *Educação e Cidadania: o direito à educação na Constituição de 1998 da República Federativa do Brasil*. 179 f. Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995.
- _____. O direito à educação na Constituição Federal e seu restabelecimento pelo sistema de justiça. *Revista Brasileira de Educação*, n. 11, p. 61-74, maio-jun-jul-ago/1999.
- _____. O direito à educação. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ADRIÃO, Theresa (Org.). *Gestão, financiamento e direito à educação: análise da LDB e da Constituição Federal*. São Paulo: Xamã, 2001.
- OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ARAUJO, Gilda Cardoso de. Qualidade do ensino: uma nova dimensão da luta pelo direito à educação. *Revista Brasileira de Educação*, n. 28, p. 5-23, jan-fev-mar/2005.

PIANA, Maria Cristina. Análise da atuação do Conselho Tutelar frente à evasão escolar de adolescentes no município de Barretos/SP. 11 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade Estadual Paulista, Franca, 2003.

POMPEU, Gina Vidal Marçílio. *Democracia e o direito fundamental à educação: o papel da sociedade para a sua efetivação*. 308 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Comentários à Constituição de 1946*. 2. ed. Vol I. São Paulo: Max Limonad, 1953.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (Pnud). *Atlas do Desenvolvimento Humano*. Disponível em <<http://www.pnud.org.br/atlas/>>. Acesso em 27 out. 2005.

RODRIGUES, Irene. *O direito à escolarização da criança e do adolescente*. 243 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

ROSA, Mariéte Félix. *O direito da criança a ter direito: a educação infantil em Mato Grosso do Sul (1991-2002)*. 250 f. Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

SIFUENTES, Mônica Jaqueline. *O acesso ao ensino fundamental no Brasil: um direito ao desenvolvimento*. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2000.

_____. *Direito da educação e função dos juízes*. 2005. Disponível em <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero31/artigo01.pdf>>. Acesso em 5 jan. 08.

SILVA, Itamar Mendes da. *Conselhos Tutelares e educação em novo caminho para reverter a exclusão escolar*. 150 f. Dissertação (Mestrado em Educação). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Educação, São Paulo, 1995.

SILVEIRA, Adriana A. Dragone. *Direito à educação e o Ministério Público: uma análise da atuação de duas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do interior paulista*. 261 f. Dissertação (Mestrado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

SOUZA JÚNIOR, Edson José de. *Efetividade do direito à educação: o caso do Ministério Público em Goiânia (2001-2006)*. 190 f. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2006.

TAVARES, Divan Alves. *Efetividade do direito ao ensino fundamental: uma questão de justiça*. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

VIEIRA, Evaldo. A política e as bases da educação nacional. *Cadernos Cedes*, ano XXI, n. 55, p. 9-29, nov/2001.

ADRIANA A. DRAGONE DA SILVEIRA é mestre em Educação pela USP e doutoranda em Educação da USP. E-mail: adrianadragone@yahoo.com.br.

*Recebido em setembro de 2008
Aprovado em novembro de 2008*